



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº: 0000795-48.2012.8.20.0100
Autor: Heliomar Cortêz Alves
Réu: Luis Emanuel Silva da Costa

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELIOMAR CORTÊZ ALVES, DEVIDAMENTE QUALIFICADO E POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, AJUIZOU A PRESENTE **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA LUIS EMANUEL SILVA DA COSTA**, TAMBÉM QUALIFICADO, AFIRMANDO, EM SUMA, OS SEGUINTE FATOS:

A) que o réu, em 19/03/2012, publicou com alterações um texto intitulado "ASSU: VEREADOR DA SITUAÇÃO FAZ PIADA DE MAL(*sic*) GOSTO", no blog denominado "*De olho no Assu*", hospedado no site www.deolhonoassu.tk <http://coloraudeolhonoassu.blogspot.com>;

B) na ocasião, a pretexto de livre manifestação e críticas a um dos membros do Poder Legislativo Municipal, o réu republicou o referido texto, fazendo inserir ofensas ao autor, em violação à sua intimidade, honra e dignidade;

C) a atitude do réu ultrapassa o limite do direito à liberdade de expressão, crítica, esclarecimento e instrução da sociedade, uma vez que atribui ao autor a prática de fatos definidos como crime, além de serem ofensivos à sua reputação, dignidade e decoro;

D) que o abuso se encontra estampado em diversos trechos do texto, destacando-se: "*Há cerca de 15 dias atrás o Vereador Líder do Prefeito Ivan Junior, Heliomar Alves, afirma em alto e bom som, na Pizzaria Papo de Calçada, a seguinte conclusão: "É melhor contrair AIDS do que comprar uma Shineray... Será que uma pessoa com esse pensamento é digno de nossa escolha- ... Será que este ser não tem pelo menos o bom senso de ficar calado ao invés de compor suas piadas ofendendo pessoas que sofrem de uma doença degenerativa... Alguém assim envergonha a câmara dos vereadores de Assú e a todos os Assuenses... Para lutar pelos nossos interesses, devemos escolher pessoas comprometidas em promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação, características estas não presentes na conduta do vereador da cidade de Assú, Heliomar Alves... Aqui fica o alerta para os cidadãos Assuenses, principalmente o que elegeram esse ignorante. Analisem em quem votamos, a mudança está em nós, pois somos nós quem escolhemos quem nos representa"*.

Após realizar a fundamentação legal, requereu a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar a suspensão das publicações do texto acima referido, bem como qualquer outra publicação que tenha o objetivo de agredir a imagem e a boa fama do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). No mérito, pugnou pela confirmação do provimento liminar, assim como pelo ressarcimento por danos morais causados, em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Juntou aos autos os documentos correlatos nas fls. 16-33.

Em Decisão (fls.34-37), este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do blog indicado na inicial a publicação do texto intitulado "ASSU: VEREADOR DA SITUAÇÃO FAZ PIADA DE MAL(*sic*) GOSTO", até ulterior deliberação.

Regularmente citado (fl. 40v), o réu não apresentou defesa, consoante certidão exarada na fl. 41

Convertendo o julgamento em diligência, o autor foi intimado para que manifestasse acerca da eventual necessidade de produção de provas, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido, consoante certidão de fl.85.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que pertine relatar.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do CPC/2015, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Estão presentes, ainda, os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

Cumprido, *a priori*, decretar a revelia da parte ré, conforme prevê o art. 344 do CPC/2015 e devidamente certificado na fl 41. Dentre os múltiplos efeitos da revelia, destaca-se a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial. Na verdade, o não comparecimento do réu ao processo gera uma presunção apenas relativa de que os fatos articulados pelo autor são existentes e verdadeiros, o que não autoriza, de imediato, a procedência do pedido e nem desimcumba o autor da prova dos fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que o contrário pode resultar da convicção do julgador¹.

Por conseguinte, ultrapassada tal análise, trata-se de ação de ordinária na qual o objetivo fulcral ampara-se no alegado dever do réu de excluir publicação *online* considerada ofensiva pelo autor, assim como abster-se de realizar novas postagens, ressarcindo-o pelos danos morais causados.

Registre-se que o blog caracteriza-se por ser uma excelente ferramenta de informação através da internet. Com o avanço da tecnologia e ampliação da informatização, internet passou a ser um meio de comunicação rápido e de grande alcance.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a tecnologia está ao alcance do cidadão a serviço da divulgação de informações importantes, diminuição das distâncias de forma que é possível se comunicar com qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, podendo, inclusive, ser utilizado como um instrumento de violação de direitos, especificamente os atinentes à personalidade, incluídos à dignidade, honra, imagem e a vida de terceiros. Não tenho dúvida, que o amadurecimento da democracia necessita da imprensa livre, numa forma que os cidadãos tenham acesso à informações importantes para o desenvolvimento da sociedade em que vive. Destarte, quando é verificado algum excesso que possa interferir na vida das pessoas, cabe a interferência do Poder Judiciário para proteção daqueles que alegam ter tido seus direitos violados.

Estamos diante de uma situação em que há conflito de direitos protegidos constitucionalmente, quais sejam, a liberdade de expressão e a proteção da dignidade, honra da pessoa humana. E é em meio a este conflito, que vislumbro a pertinência da alegação do autor no que concerne à necessidade proteção de sua dignidade e de sua honra, uma vez que entendo estar comprovado nos autos a publicação de afirmações que fogem ao limite da crítica, feitas pelo réu em blog que pertence a si.

Verifico excessos de linguagem nos trechos destacados na inicial, que atingem diretamente a pessoa do autor, sendo necessário salientar que a liberdade de manifestação de

¹ "A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz". (RSTJ 50/259).

pensamento não é absoluta em nenhum meio de comunicação, inclusive nos blogs. Sendo assim, restaram provadas documentalmente as assertivas do autor, fatos constitutivos de seu direito. Como cedição, o Código de Processo Civil distribui igualmente entre as partes o ônus de produzir prova dos fatos alegados, segundo se infere de seu art. 373, e, não tendo o réu apresentado quaisquer defesas, não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual firmo convencimento de que houve, com efeito, ofensa à honra e à dignidade do autor, à época pessoa pública, ocupante do cargo de vereador do município de Assu/RN.

Tecida a fundamentação necessária, mister seja analisada a questão relativa do valor dos danos morais. Estes consistem em significativa lesão a direito da personalidade, provocando dor, humilhação e constrangimento incomuns à vida cotidiana, não sendo qualquer incômodo suscetível de ensejar reparação pecuniária. Os requisitos necessários à sua ocorrência estão elencados nos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil.

A fixação dos danos morais exige prudente arbítrio do juiz, que deve levar em consideração a gravidade da ofensa e as circunstâncias fáticas, estipulando um valor suficiente para reparar o mal sofrido, mas diligenciando para não propiciar enriquecimento sem causa. Por outro lado, é necessário chegar a um montante capaz de dissuadir a prática de novas ofensas, tendo a condenação, desta feita, um caráter pedagógico. Assim sendo, arbitro a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos à parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados na peça vestibular, fazendo-o em conformidade com art. 487, I do CPC/2015, para confirmar o provimento de urgência outrora concedido e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente com base no índice INPC e juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidirem desde a data do arbitramento (Súmula n.º 362 STJ).

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o réu, *pessoalmente*, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015, efetue o pagamento do montante referente à condenação, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito e penhora de bens, acrescidos, ainda, da condenação em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos da Súmula n.º 517 do STJ².

Acaso a parte ré não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Assu/RN, 16 de maio de 2017.

Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

² Súmula 517: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."